



**LEI Nº 6.623 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

*Dispõe sobre a distribuição de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da Glicemia Capilar aos portadores de diabetes e dá outras providências. (\*)*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Estado do Piauí e seus Municípios manterão, em caráter permanente, distribuição regular, para os portadores de diabetes, dos medicamentos necessários para o tratamento adequado de sua condição e os materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar, dentre os quais:

I - Insulinas:

- a) em canetas descartáveis;
- b) em refil, para uso em canetas reutilizáveis;
- c) em ampolas;
- II - canetas reutilizáveis para aplicação de insulina;
- III - seringas e agulhas descartáveis;
- IV - Tiras reagentes para teste de glicemia capilar;
- V - lancetadores e lancetas;
- VI - antidiabéticos orais.

§ 1º Fica assegurado ao paciente diabético o recebimento de outros medicamentos e materiais necessários ao seu tratamento, indicados em documento emitido por médico especialista.

§ 2º Serão de responsabilidade do Município em que o paciente estiver sob acompanhamento do Programa Saúde da Família a aquisição dos itens listados nos incisos IV e V do caput.

§ 3º Serão de responsabilidade do Estado do Piauí a aquisição dos itens listados nos demais incisos do **caput** deste artigo, bem como de outros medicamentos e materiais necessários ao tratamento por força do disposto no § 1º.

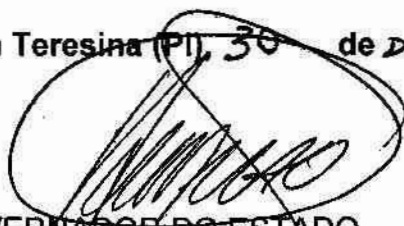
§ 4º No procedimento de aquisição dos insumos descritos no caput, o edital deverá seguir critérios de especificação técnica que proporcionem maior comodidade ao usuário quanto ao armazenamento, aplicação e manuseio, bem como adequação ao conhecimento científico atualizado e à disponibilidade de novos medicamentos, tecnologias e produtos no mercado.

§ 5º É condição para o recebimento dos medicamentos e materiais citados no **caput** estar inscrito em programa de educação especial para diabéticos, nos termos da Lei Federal nº 11.347, de 27 de setembro de 2006.

Art. 2º É assegurado ao diabético o direito de requerer, em caso de atraso na dispensação dos medicamentos e materiais citados no art. 1º, à autoridade sanitária, informações acerca desse fato.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de DEZEMBRO de 2014.



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO

(\*) Lei de autoria do Deputado Luciano Nunes (Informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).